



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Projeto de Lei nº 78, de 11 de dezembro de 2025

Dispõe sobre o acompanhamento, registro, e fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do Município de Guanhães-MG, conforme previsão no art. 23, XI, da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guanhães-MG, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PRELIMINARES

Art. 1º O acompanhamento, registro e fiscalização da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, observarão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Os concessionários, permissionários, cessionários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art.3º Os responsáveis pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, localizados neste município, ficam obrigados a fornecer, na forma e prazo definidos em regulamento:

I - Cópia dos contratos de concessão, permissão, cessão ou outros;

II - Dados do processo produtivo e logístico;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - Demonstrativo de cálculos da produção e do valor apurado para incidência das compensações ou participações financeiras;

IV - Cópia do comprovante de recolhimento das compensações e participações financeiras;

V - EFD – Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI.

VI - ECF – Escrituração Contábil Fiscal.

VII - ECD – Escrituração Contábil Digital.

VIII - XML das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros e emissão própria.

IX - XML do CTE – Conhecimento Transporte Eletrônico.

X – RAL – Relatório anual de Lavra, dos processos minerários afetos ao município de Guanhães-MG.

XI – Declaração devidamente assinada e autenticada em cartório pelos responsáveis da mineradora, informando:

a) Estabilidade das barragens no município e nível de risco (se for o caso), mensalmente.

b) Ampliação ou redução da produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

c) Existência de Pedido junto a ANM – Agência Nacional de Mineração para cessão total/parcial e/ou arrendamento total ou parcial.

d) Esclarecimentos do motivo da paralisação/suspensão e impacto financeiro no recolhimento da CFEM.

e) Medidas cabíveis para mitigar os impactos da alínea d.

XII – Apresentar o relatório de pesquisa, os prestadores de serviços contratados e demais documentos necessários, inclusive o PAE – plano de Aproveitamento Econômico.

XIII - Outras informações previstas em regulamento que se fizerem necessárias à fiscalização.

Art.4º Disponibilizar, à Secretaria Municipal de Fazenda, todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais;

Art.5º Conservar os documentos e livros referidos no inciso anterior pelo prazo



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão dos mesmos, ainda que em meio eletrônico.

Art.6º Permitir acesso do Fiscal de Tributos ou outro servidor que esteja representando o Município, devendo este se identificar, às áreas de extração mineral, beneficiamentos, estéreis, pontos de embarque de minérios, a qualquer tempo e horário, sem necessidade de avisos prévios.

Art.7º Apresentar quando solicitado relatórios de controles de estoque, movimentação de minérios, teores, produtos beneficiados e demais dados, sendo vedado qualquer omissão das informações por processo minerário.

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.8º A Secretaria Municipal de Fazenda instaurará procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observando:

I – Expedição do auto de infração, informando a ação ou omissão cometida pelo infrator, com prazo de defesa de 20 (vinte) dias corridos a contar da ciência do autuado, por e-mail devidamente cadastrado, correios, pessoalmente ou por edital.

II – O autuado não apresentando a defesa dentro do prazo estabelecido no inciso I, incorrerá em revelia, expedindo a multa competente.

III – Apresentado a defesa, o processo será direcionado ao Fiscal para decisão.

IV – Da decisão proferida pelo Fiscal caberá recurso ao Secretário Municipal de Fazenda, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da decisão.

Art.9º A defesa será encaminhada por e-mail oficial e específico do município conforme decreto do executivo.

Parágrafo Único – Os documentos da defesa serão anexados em cópias autenticadas quando não for possível sua verificação de autenticidade.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 10 No descumprimento das obrigações nesta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – 250 (duzentos e cinquenta) UFM – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, por descumprimento total ou parcial do inciso I do art. 3º desta lei.

II – 500 (quinhentos) UFM – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, por descumprimento total ou parcial dos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

III – 250 (duzentos e cinquenta) UFM – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, por descumprimento total ou parcial dos incisos IV do art. 3º desta Lei.

IV – 500 (quinhentos) UFM – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, por descumprimento total ou parcial dos demais incisos do art. 3º desta Lei.

V – 500 (quinhentos) UFM – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, por descumprimento total aos demais artigos da presente lei.

§ 1º A multa pela falta de apresentação de escrituração, documento fiscal ou contábil, declaração ou demonstrativo, será aplicada em dobro pelo não atendimento, a partir da segunda intimação, cumulativamente.

§ 2º As infrações a esta Lei devem ser apuradas, mediante a lavratura de auto de infração.

§ 3º Sobre os débitos decorrentes do descumprimento das obrigações acessória, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios legais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar formas de entrega, prazos e demais atos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Guanhães, 10 de dezembro de 2025

Rodrigo Pires Bretas
Vereador

RODRIGO
PIRES
BRETAS:00
620
737242620
Assinado de
forma digital por
RODRIGO PIRES
BRETAS:00737242
620
Dados: 2025.12.12
10:53:27 -03'00'